

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os Srs. Francisco Iteildo Roque de Araújo e Edison Afonso de Carvalho, ex-prefeitos de Antonina do Norte/CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em face da impugnação parcial de despesas do Convênio 458/2006, que teve por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, por meio da consecução de 35 unidades de módulos sanitários Tipo 8 e 178 do Tipo 9.

2. Para atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 412.000,00 a serem transferidos pelo Concedente e R\$ 16.107,83 correspondentes a contrapartida. Os recursos federais foram repassados em 11/7/2006, 21/12/2006 e 9/4/2010, nos valores de R\$ 164.800,00 (2006OB907645 e 2006OB907646), R\$ 164.800,00 (2006OB913764 e 2006OB913770) e R\$ 82.400,00 (20100B803028), respectivamente.

3. Em 8/12/2008, a Funasa avaliou a prestação de contas referente à primeira e à segunda parcelas, as quais totalizavam R\$ 329.600,00. Com base em Parecer Técnico da Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp (peça 2, p. 276-280), a concedente concluiu que foram plenamente executados, com qualidade satisfatória, 28 módulos sanitários tipo 8 e 142 do Tipo 9, correspondentes ao **quantum** de R\$ 329.536,55. A utilização desse montante de recursos foi aprovada pelo Parecer Financeiro 5/2009 (peça 2, 292-294). Em 6/2/2009, o Coordenador Regional da Funasa no Ceará aprovou essas análises.

4. A prestação de contas final foi encaminhada em 27/9/2010, pelo então prefeito Edison Afonso de Carvalho, em cuja gestão havia sido repassada a última parcela dos recursos, no valor de R\$ 82.400,00.

5. Embora o referido ex-gestor tenha informado, na prestação de contas, que os módulos sanitários conveniados (35 do tipo 8 e 178 do tipo 9) foram executados, por meio de nova vistoria **in loco**, realizada em 18 e 19/7/2013, servidor da Funasa apontou que apenas 30 unidades foram concluídas (8 do tipo 8 e 22 do tipo 9), ou seja, 9,78% dos recursos federais repassados.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu, por meio de delegação de competência por mim conferida, ante a inexecução parcial do objeto conveniado, cujo prejuízo ao erário foi calculado em R\$ 371.047,20, a citação dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (ex-prefeito), Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (engenheiro responsável pela fiscalização e pela assinatura do Termo de Aceitação Definitivo da obra), Sr. Flávio Saldanha Pereira (auxiliar de saneamento da Funasa, que, em 9/12/2008, emitiu parecer técnico informando a conclusão de 170 módulos sanitários) e A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda. (empresa executora), solidariamente, pelas quantias de R\$ 108.975,96 (9/11/2006) e R\$ 164.800,20 (11/1/2007); e

b) Sr. Edison Afonso de Carvalho (ex-prefeito), Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito e A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda., solidariamente, pelo débito de R\$ 97.271,04 (27/8/2010).

7. Transcorrido o prazo concedido para manifestação, o Sr. Edison Afonso de Carvalho e a empresa A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda. mantiveram-se silentes, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em síntese, o Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (ex-prefeito) alegou que, em sua gestão, os pagamentos efetuados corresponderam ao percentual executado das obras, mas que, após cinco anos, quando realizada a última vistoria, já não representavam o **status quo ante**. Asseverou que não se pode relegar o relatório de visita técnico de 8/12/2008.

9. O Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (fiscal), por meio de seu representante legal, em essência, alegou ter efetivamente fiscalizado a execução dos módulos sanitários, embora sem acesso aos dados do convênio. Também ponderou haver informação de que muitos beneficiados do programa realizaram a demolição dos módulos para revenda de material, de modo que, pela demora entre o recebimento das

obras e a vistoria, os módulos sanitários podem ter sido desfeitos pelos moradores. Alega, ainda, que agiu com boa-fé e requer a exclusão de sua responsabilização face a execução do objeto pactuado.

10. O Sr. Flávio Saldanha Pereira (auxiliar de saneamento da Funasa), inicialmente, relatou que ingressou na FSESP, hoje Funasa, em 1978, e que, após capacitação de 600 horas/aula, assumiu o cargo de Auxiliar de Saneamento. Mas, como não possuía certificação profissional de Técnico em Saneamento e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para atender nova orientação expedida em 2010 (Memorando Circular 12/Densp/Cgesa/Cosas), foi substituído no acompanhamento do ajuste em tela.

11. O agente ressalta, entretanto, ter sempre exercido suas funções com zelo e honestidade. Alega que o seu sucessor não teve acesso à relação de beneficiários e que, embora tenha identificado a execução de módulos com utilização de mão de obra dos moradores, essa situação não foi identificada em 2008. Quanto à qualidade da argamassa, observa que o seu sucessor pode ter verificado problemas na execução em razão de ter realizado a vistoria anos após a conclusão dos serviços, quando a deterioração do material é de fácil percepção.

12. Do exame dos autos, o Auditor de Controle Externo que instruiu o feito sugeriu considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos.

13. Não obstante o encaminhamento proposto, o escalão dirigente da Secex/CE, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, alvitrou por excluir do rol dos responsáveis os nomes do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo e do Sr. Flávio Saldanha Pereira, bem como julgar irregulares as contas do Sr. Edison Afonso de Carvalho, do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito e da empresa A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao débito referente ao último pagamento efetuado, no valor de R\$ 97.271,04.

14. Acolho a proposta da unidade técnica, que contou com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

15. Como relatado, em 2008, o Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo apresentou a devida prestação de contas parcial dos recursos geridos em seu mandato, tendo obtido aprovação, com base em vistoria **in loco** e em pareceres técnico e financeiro. Nessa época, foi constatado o atingimento da execução física correspondente à totalidade dos recursos repassados. Contudo, em vistoria ocorrida anos depois, em julho/2013, foi identificado um cenário distinto, no qual apenas 30 unidades teriam sido concluídas.

16. Observo que o objeto conveniado consiste em construções simples, entregues a moradores locais, em seus domicílios, as quais, sem a adequada conservação e manutenção, passam a ter o risco de deterioração aumentado. Ademais, como não há a possibilidade de garantir a manutenção do estado em que as construções foram entregues aos usuários, ante a possibilidade de ocorrência de adaptações e desfazimentos promovidos pelos beneficiados, não é plausível assegurar que a situação identificada na vistoria realizada em 2008, referente a unidades cujas execuções iniciaram-se em 2006, foi mantida ao longo dos anos.

17. Seja pelas intempéries naturais ou pela má utilização por parte dos moradores, apenas 8 unidades do tipo 8 e 22 do tipo 9 ainda se encontravam conforme previsto no Plano de Trabalho quando realizada a última vistoria, em 2013. Contudo, como observei, não é possível afirmar que os módulos aprovados em 2008 não estariam adequadamente executados a essa época.

18. Nesse sentido, concordo com a Secex/CE e com o **Parquet** especializado que não há como se desconsiderar o relatório elaborado pela Diesp em 2008, nem se concluir por sua inconsistência. Desse modo, cabível acolher a defesa apresentada pelo Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (ex-prefeito) e pelo Sr. Flávio Saldanha Pereira (Auxiliar de Saneamento), excluindo-se seus nomes do rol dos responsáveis.

19. Contudo, não há comprovação de que houve a contraprestação pela empresa de serviços relativos ao último pagamento a ela efetuado. Como comentado, não consta dos autos qualquer indício de que tenham sido concluídos módulos sanitários após o repasse efetuado na gestão do Sr. Edison Afonso de Carvalho (revel).

20. O fiscal do contrato, Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, que assinou o termo de aceitação definitivo da obra, informou, à peça 32, que não teve acesso aos dados técnicos do convênio, tendo sido conduzido pelos agentes públicos municipais até as obras finalizadas, deixando, desse modo, evidente não ter convicção de que as construções visitadas possuem as características pactuadas nem que foram efetivamente executadas com recursos do Convênio 458/2006.

21. Assim, embora exista parecer da Funasa aprovando, em 2008, a execução de 170 módulos sanitários, não há elementos que demonstrem a execução das demais unidades previstas no plano de trabalho.

22. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte. Valendo destacar que incumbe ao responsável fazê-lo mediante a apresentação de documentos que comprovem, de forma cabal, a execução do objeto ajustado.

23. Todavia, o Sr. Edison Afonso de Carvalho não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, nem trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar a correta execução dos 43 módulos sanitários que deveriam ser concluídos em sua gestão.

24. A empresa contratada, por sua vez, apesar de ter recebido o montante de R\$ 371.047,20, conforme comprovam os documentos fiscais e extratos bancários, não concluiu, conforme previsto no plano de trabalho e com os padrões de qualidade exigíveis, parte das unidades sanitárias previstas no contrato.

25. Nesse contexto, entendo que as contas dos Srs. Edison Afonso de Carvalho e Carlos Virgílio Pereira de Brito, bem como da empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda., devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 97.271,04, referente ao último pagamento efetuado à construtora, em 27/8/2010.

26. Diante da gravidade dos fatos, cabível, ainda, a aplicação aos responsáveis da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Outrossim, cumpre autorizar, se solicitado, o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, se necessária, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator